



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente:

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça:

Ministro Humberto Martins

Conselheiros:

Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral:

Carlos Vieira von Adamek

Diretor-Geral:

Johanness Eck

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Richard Pae Kim

Juizes Auxiliares

Carl Olav Smith

Dayse Starling Motta

Lívia Cristina Marques Peres

Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- Vol. 1, n. 1 (2015) – Brasília, CNJ, 2015 –

Semestral

Até o v. 2, 2017, publicada anualmente.

e-ISSN 2525-4502

1. Direito – Periódicos I. Brasil, Conselho Nacional de Justiça.

2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro

Tânia Regina Silva Reckziegel

Gabriela Brandão Sé

Resumo: O presente estudo tem como objeto a representatividade feminina no Poder Judiciário e suas repercussões na efetivação dos direitos das mulheres, promovendo uma reflexão sobre como esse cenário se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito. Utilizando-se do método dedutivo, como condutor da pesquisa, bem como do levantamento bibliográfico, da análise qualitativa e de procedimentos metodológicos, o estudo expõe a trajetória feminina em busca da igualdade de gênero, com base sobretudo no princípio constitucional da igualdade. Por fim, conclui que, apesar das conquistas, a representatividade feminina na cúpula do Poder Judiciário ainda é baixa, o que requer efetivas ações e políticas públicas de inclusão das mulheres nas relações de poder.

Palavras-chave: Representatividade feminina. Poder Judiciário. Princípio da igualdade.

Abstract: The present study has as subject the female representation in the Judiciary and its repercussions in the achievement of women's rights. It promotes reflection on how this scenario is compatible with the Democratic State. Using a deductive method to conduct the research, and a bibliographic and qualitative analysis survey as methodological procedures, our study exposes the trajectory of women in gender research, based mainly on the constitutional principle of gender equality. Finally, this study concludes that, despite the achievements, female representation in the Judiciary is still inadequate, and requires effective actions and public policies for the inclusion of women in power relations.

Keywords: Female representativeness. Judiciary. Principle of equality.

1 Introdução

A igualdade de gênero é um desafio humanista e constitui expressão de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e de valores do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania. A igualdade de acesso às mulheres nas carreiras jurídicas e de oportunidades para progressão e promoção por antiguidade e merecimento é uma meta possível de ser alcançada em todas as esferas constitucionais de competências e nas posições das respectivas cúpulas administrativas, mas, para isso, é preciso entender as origens e os desdobramentos da desigualdade existente.

O objetivo do presente artigo é partir do diagnóstico já realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, refletindo sobre a importância da presença da mulher na esfera de poder responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos, entre eles o da igualdade de gênero. Objetiva-se, também, elencar as práticas discriminatórias que permeiam o sistema jurídico constitucional.

O estudo se justifica, pois a participação das mulheres nos espaços de poder e na tomada de decisões na esfera pública pode ser considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em consideração, como exigência básica de justiça ou democracia, além de tornar a composição desses espaços semelhante à real composição da sociedade. (PEQUIM, 2006). À mulher, por séculos a

fio, tanto a liberdade como a igualdade têm sido negadas e, por decorrência, também o tem sido a justiça.

Em um primeiro momento, aborda-se suscintamente a trajetória do movimento feminista, na busca da igualdade de gênero. Em um segundo momento, desenvolve-se um estudo crítico do princípio da igualdade, com o intuito de se demonstrar a relevância do preceito no ordenamento jurídico e a distância em relação a sua efetiva aplicação no contexto social brasileiro. Em seguida, são analisados dados estatísticos pertinentes à representatividade feminina no Poder Judiciário, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como o comprometimento do aludido órgão com políticas públicas e metas em busca da igualdade de gênero. Por fim, são evidenciadas iniciativas para o enfrentamento da questão, mencionados exemplos de tratamento constitucional de paridade de gênero no Poder Judiciário em outros países, e destacados, no decorrer da pesquisa, documentos internacionais que utilizam roteiros de ação para o alcance de metas pertinentes ao aumento da participação feminina nos poderes estatais, os quais podem ser utilizados como parâmetro nas ações voltadas para o Poder Judiciário brasileiro.

2 A evolução do feminismo

A gênese do feminismo ocorreu no século XVIII, à época do Iluminismo, mas as formas de pensar e agir a ele associadas não se restringem a esse período histórico nem ao espaço geográfico em que foi re-

gistrado. Entre diversos conceitos de feminismo, verifica-se uma raiz comum: a luta pela igualdade de direitos entre mulheres e homens. Essa raiz pode ser identificada em grupos e contextos históricos diversos ao longo da história.

Como as transformações advindas do Iluminismo e da Revolução Francesa — baseadas na liberdade, na igualdade e no direito político — não alcançavam as mulheres, elas intensificaram sua luta, no intuito de romper construções históricas e práticas sociais impostas pela sociedade patriarcal e conquistar direitos que eram considerados como exclusivos dos homens.

Esse período foi marcado pela Revolução Industrial, época em que as mulheres saíram do âmbito doméstico e começaram a exercer trabalhos remunerados nas indústrias. Para a mulher, exercer o trabalho fabril não se tratava de opção, pois os salários dos trabalhadores masculinos, os chefes de família, não garantiam o básico em casa. Sendo assim, elas passaram a executar dupla jornada de trabalho — no ambiente doméstico, nas tarefas do lar; e nas indústrias, exercendo atividades em condições precárias e longas jornadas de trabalho. Mesmo desempenhando iguais funções às de seus colegas do sexo masculino, recebiam salários consideravelmente inferiores aos deles (SILVA, 2019). Em tal contexto, as mulheres não lutavam apenas contra o sistema que as explorava, mas também contra os valores machistas que imperavam à época — na sociedade e em seus próprios lares.

Mas a chamada primeira onda do feminismo, conhecida como sufragista, aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX (PINTO, 2010), época em que as mulheres se organizaram para reivindicar e lutar por direitos civis e cidadania política. Nesse cenário, surgiram as manifestações pelo direito ao voto, promovidas pelas sufragistas, que só puderam celebrar a conquista do direito de votarem e serem votadas no Brasil em 1932, quando Getúlio Vargas chegou ao poder e publicou o Novo Código Eleitoral, que acolheu o voto feminino sem condições excepcionais (MARQUES, 2018).

As conquistas dos direitos políticos tinham relação direta com a caminhada rumo à ampla cidadania, pois a extensão do voto às mulheres significava o acesso aos canais de decisões e a possibilidade de serem trazidas à tona questões femininas, de serem legislados assuntos que diziam respeito às mulheres, por meio de um olhar feminino,

sejam referentes ao direito do trabalho, aos direitos sociais, culturais, de família, entre outros (BESTER, 1997).

Com a chegada da segunda onda feminista na década de 1960, surgem problematizações acerca das diferenças entre gênero, sexo e orientação sexual, denunciando a naturalização dos papéis sociais que seriam inerentes a homens ou mulheres bem como questões de relação de poder. A proteção da mulher partiu de uma perspectiva de isonomia formal, característica da primeira onda, para a de isonomia material (WOITOWICZ e PEDRO, 2009).

Buscou-se identificar a origem da condição feminina — por que as mulheres são oprimidas, e o que todas têm em comum que justifique estarem, coletivamente, em situação pior que a dos homens? (FRANCHINI, 2017)

Também na década de 1960, surgiu o movimento *hippie* nos Estados Unidos, propondo uma nova forma de vida, destoando de valores morais e costumes norte-americanos. Contudo, enquanto nesse país (assim como na Europa) o cenário era propício ao surgimento de movimentos libertários, no Brasil vivenciava-se uma repressão decorrente do regime militar (PINTO, 2010).

Com a redemocratização nos anos 1980, iniciou-se a terceira onda do feminismo, na qual tomou impulso uma nova temática na luta pelos direitos das mulheres. Surgiram inúmeros grupos tratando de temas como violência, sexualidade, direitos trabalhistas, igualdade matrimonial, direito à propriedade, direito à saúde materno-infantil, racismo etc. O movimento feminista brasileiro, apesar de ter origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados (PINTO, 2003).

Ainda na década de 80, nasceu o feminismo acadêmico, desenvolvido no Departamento de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas em São Paulo e em pesquisas de ciências humanas e educação realizadas em outras universidades do país. Foram criados Núcleos de Pesquisa em Estudos da Mulher nessas instituições, repercutindo em grande produção intelectual em torno do tema da mulher, gerando publicações de cunho acadêmico na imprensa e no mercado editorial, ampliando os debates acerca da temática (ZIRBEL, 2007).

Uma importante vitória do feminismo brasileiro desse período foi a aprovação da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, e a promulgação do Decreto n.º 4.377, de 2002, que permitiu que a Convenção tivesse validade no ordenamento jurídico (SILVA E GUINDANI 2019).

A criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, promoveu juntamente com importantes grupos — como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília — uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. O Conselho era constituído por secretária com status de ministra, e as ações por ele realizadas contribuíram para que a Constituição Federal de 1988 se tornasse uma das que mais garantem direitos para a mulher no mundo (PINTO, 2010).

Com relação ao combate à violência de gênero, uma das principais bandeiras da terceira onda, um passo importante foi a aprovação da Convenção de Belém do Pará, que foi internalizada com a promulgação do Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996. O Decreto promulga a Convenção que tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (SILVA E GUINDANI 2019).

Entretanto, apesar de a Convenção trazer requisitos de proteção às mulheres, infelizmente, na prática, não estava sendo concretizada. Mais tarde, cerca de 10 anos depois, com grupos feministas cobrando maior intervenção do Estado na proteção à mulher, além de uma condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizando o Brasil por omissão ilegal no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, foram implementadas delegacias especiais da Mulher espalhadas pelo país e a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (PINTO, 2010) (SILVA; GUINDANI 2019).

Registra-se que, ainda na última década do século XX, o movimento seguiu uma tendência geral de profissionalização, por meio da criação de organizações não governamentais (ONGs), focadas principalmente na intervenção no Estado, com o intuito de aprovar medidas protetoras para as mulheres e conquistar espaços na participação política (PINTO, 2010).

Em 2015, mais uma conquista: a promulgação da lei que tipificou o homicídio doloso contra a mulher em razão do gênero como um crime qualificado, chamado de feminicídio. No mesmo ano, foi promulgada a Lei n.º 13.142, de 6 de julho de 2015, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Esse cenário de obstáculos enfrentados pelas mulheres conduz ao entendimento de que os traços culturais são extremamente marcados por uma hierarquia baseada no gênero, que supervaloriza as características ligadas ao masculino e busca inferiorizar as características ligadas ao feminino, segregando identidades que não se adequam aos estereótipos socialmente demandados (LIMA E OLIVEIRA E BARROS, 2016).

Recentemente, alguns grupos apontam a vivência de uma nova onda, que seria a quarta, caracterizada principalmente pelo uso intenso das redes sociais para organização, conscientização e propagação dos ideais feministas. Apesar de não haver um consenso teórico, são apontadas como pautas da nova fase do feminismo a cultura do estupro, a representação da mulher na mídia, o alcance feminino aos cargos do alto escalão, os abusos no ambiente de trabalho e nas universidades e a postura de denúncia e de recusa ao silenciamento. A quarta onda é marcada pela busca de liberdade e igualdade substancial (FRANCHINI, 2017).

Na prática, as mulheres não estão presentes na maioria dos debates dos altos escalões de poder; as mulheres, na maioria das vezes, não são indicadas aos cargos públicos da cúpula do Poder Judiciário; o número de mulheres que participam do processo de elaboração das leis às quais devem se submeter é baixo; as mulheres não ocupam os espaços que lhe deveriam ser próprios no âmbito parlamentar para discutir questões a elas pertinentes; as mulheres ainda precisam invocar a Lei Maria da Penha para viverem uma vida sem violência no ambiente familiar; as mulheres precisam ser muito mais eficientes, mais competentes, mais perfeccionistas e mais cumpridoras das regras criadas pelos homens para receberem os mesmos direitos pelos seus pares do sexo masculino (SILVA, 2016).

Pode-se dizer que um forte preconceito marcou a palavra feminista, dando-lhe, em muitos casos, uma conotação pejorativa: antifeminina, anti-homem, antinacionalista, promíscua, com problemas emocionais e/ou

estéticos etc. Esse preconceito foi e ainda é responsável pela rejeição do termo feminismo por muitas mulheres, alcançando, inclusive, pessoas que se identificam com as causas feministas. Ainda assim, o pensamento feminista brasileiro sustentou e se nutriu do processo de construção coletiva empreendido historicamente em distintas partes do mundo, viabilizando transformações nos campos social e político do país, modificando a lógica moldada por mitos e estereótipos que reforçaram discriminações baseadas em gênero (PRÁ E CARVALHO, 2004).

As mulheres votam, protestam, consomem, influenciam e, cada vez mais, têm consciência do seu papel político. As relações de influência e de força estão sendo reconstruídas. Ao mesmo tempo, contudo, ainda se constata em nossa sociedade grande resistência à representatividade feminina nos espaços de poder e tomada de decisões, apesar das evidências de que a participação feminina na resolução dos conflitos sociais é instrumento de legitimidade do próprio Poder constituído, na medida em que garante uma atuação mais completa — e justa — na tutela de uma sociedade complexa e composta por mais de um gênero.

3 Igualdade de direitos, obrigações e oportunidades

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, I, consagra a igualdade entre homens e mulheres, ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Trata-se de determinado aspecto do princípio constitucional da igualdade, expresso no art. 5.º, *caput*, da Carta Magna, e que, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, transcende a clássica igualdade formal, exigindo a busca por uma igualdade material, a qual determina que se tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Como afirmação dessa isonomia material, a própria Constituição estabelece diversas diferenciações em favor das mulheres, como o art. 5.º, L, que permite às presidiárias permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; o art. 7.º, XVIII e XIX, que dá direito às licenças maternidade e paternidade, respectivamente, em condições bem distintas; o art. 7.º, XX, que determina a criação de incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher; o art. 40, III, que dispõe sobre regras diferenciadas de aposentadoria; etc.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2010, p. 217), “só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher”, consistentes, portanto, em ações afirmativas, ou discriminações positivas, com vistas à concretização da igualdade material. Trata-se da discriminação positiva, que não é verdadeira discriminação, mas que leva em consideração peculiaridades da mulher, especialmente do ponto de vista biológico, como é o caso da maternidade.

Assim, da transição da ultrapassada noção de igualdade estática ou formal ao novo conceito de igualdade substancial ou material, surge a ideia de igualdade de oportunidades, orientando-se para garantia da igual condição (opção) de participação do cidadão — de qualquer gênero — em todas as práticas estatais. Trata-se de uma igualdade aritmeticamente inclusiva, já que viabiliza um número cada vez mais crescente de cidadãos na simétrica participação da produção de políticas públicas (SOUZA CRUZ, 2003, p. 16).

Nesse mesmo sentido, as considerações iniciais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece que os Estados partes estão “convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz”, razão pela qual pactuam pelos arts. 7º a 9º que se comprometem a eliminar a discriminação contra mulher na vida política e pública (PIMENTEL, 2006):

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a (...) b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. (CEDAW, 2006).

No tocante à representatividade, vale lembrar que, de acordo com o art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, ou

seja, a representatividade é um dos elementos fundantes e vitais da democracia em nosso país.

As medidas associadas ao aumento da representatividade feminina nos espaços de poder e tomada de decisões remetem às duas dimensões da representação política. A primeira, voltada às características dos(as) representantes (como classe social, gênero e cor/raça, por exemplo) e sua relação com as características da população; a segunda, voltada à atuação dos(as) representantes e sua relação com os interesses ou as preferências dos(as) representados(as). Na ciência política, essas dimensões são chamadas de representação descritiva e representação substantiva, respectivamente (REZENDE, 2015).

A representação de mulheres não está vinculada somente à definição de que objetivos perseguir ou que decisões tomar, mas, também, à tematização de questões e à apresentação de pautas específicas no debate político, o que levaria à ampliação do conhecimento disponível para informar a tomada de decisões. Nesse sentido, pode-se dizer que a representação de mulheres impactaria na introdução de novos temas na agenda política e na ampliação do conhecimento para que as decisões se tornem mais justas, na medida em que incorporam a perspectiva de diferentes atores, relacionados a perspectivas sociais diversas (REZENDE, 2015).

Para refletir “a realidade dos homens e a realidade das mulheres” sob uma perspectiva integral, o Direito não pode considerar apenas a visão parcial do homem, sob pena de, assim fazendo, codificar apenas uma parte das opiniões, das necessidades e dos conflitos existentes na sociedade (DAHAL, 1992, p. 5).

Além disso, a participação da mulher como agente no processo de formação da norma “agudiza a dialética entre igualdade de direito e igualdade de fato” e deixa claro que o reconhecimento de seus direitos na norma não se trata de um favor do “Estado social no sentido da participação justa”, mas sim a atribuição do que lhe é devido: “uma configuração autônoma da vida”, que se faz acompanhar de “uma participação, em igualdade de direitos, na prática de autodeterminação de cidadãos” (HABERMAS, 1997, p. 160).

O reconhecimento da existência da desigualdade de gênero e de suas causas é

essencial para que se possam avaliar eventuais falhas ou lacunas na legislação e fazer a passagem para o círculo virtuoso de igualdade material plena. Conforme destacado por Pinho (2008), a partir daí é possível o diálogo entre mulheres e homens para que se possa ter claro como se quer chegar até a justa representatividade de gênero no âmbito das carreiras jurídicas, como a magistratura, e no Poder Judiciário como um todo; e estabelecer o consenso quanto aos critérios de discriminação positiva e de discriminação negativa.

A exclusão da perspectiva feminina do processo de regulação da sociedade, como se viu, esvazia o conteúdo material do princípio constitucional da igualdade e enfraquece a legitimidade democrática e a eficácia social das normas, por não espelham a diversidade da sociedade à qual serão aplicadas.

4 Representatividade feminina no Poder Judiciário

As primeiras profissões alcançadas pelas mulheres foram as ligadas à educação e ao ensino. O magistério praticante se fixou como uma atividade feminina, sendo um dos possíveis motivos pelos quais não é adequadamente remunerado até hoje (TESLER, 2013). As primeiras mulheres graduadas em Direito, pela faculdade de Direito de Recife, em 1888, foram Delmira Secundino da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinho e Maria Fragoso, e a primeira advogada foi Mirtes Gomes de Campos, formada em 1898, no Rio de Janeiro. No Rio Grande do Sul, a primeira mulher graduada pela faculdade de Direito foi Natércia da Cunha Silveira, que advogou e atuou na política. Ela fundou, em 1931, a Aliança Nacional das Mulheres e, em 1933, junto com Ilka Labarthe, Bertha Lutz e Georgina Lima (TILL, 2000), concorreu a uma cadeira na Assembleia Constituinte. Em 1938, foi nomeada a primeira Promotora de Justiça, Sophia Galanternick, no Rio Grande do Sul (CARNEIRO, 2001).

A primeira mulher na magistratura no Brasil foi a Dra. Auri Moura Costa (FIGUEIREDO, 2002). Formou-se em 1933 pela Faculdade de Direito do Recife e, retornando ao seu estado natal, ingressou no Ministério Público do Ceará. Fez concurso público para a magistratura e foi nomeada em 1939. Diz-se que ela teria se forrado da barreira de gênero por conta de seu nome: acreditaram tratar-se de um homem (MIRANDA, 2012, p.60). Foi promovida à Juíza de Direito de 2.^a en-

trância em 1948, à 3.^a entrância em 1953 e à 4.^a entrância em 1958. Foi nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 1968, sendo “a primeira mulher a ocupar a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará” (TRE-CE). São de sua autoria importantes obras de Direito Penal, Penitenciário e de atenção aos menores, cujas atualidade e análise crítica demonstram a importância do olhar da mulher na administração da justiça (COSTA, 2015, p.18-21).

Em Santa Catarina, a primeira Desembargadora brasileira, Thereza Grisólia Tang, graduada na UFRGS, foi nomeada em outubro de 1979. A primeira Juíza Federal foi também a primeira advogada do Estado da Bahia, Dra. Maria Rita Soares de Andrade, natural de Aracaju, empossada em 1967, na reimplantação da Justiça Federal. A primeira mulher Ministra do Superior Tribunal de Justiça foi a Ministra Eliana Calmon, notável pela combatividade e na luta pela ética e probidade nos cargos públicos. Juíza Federal de carreira, tomou posse em junho de 1999. Ela foi, também, a primeira mulher Corregedora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A Corte Penal Internacional, que é formada por 17 magistrados, a maioria é de mulheres. Dentre elas, há a Desembargadora Federal brasileira Sylvania Steiner, do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (PINHO, 2018).

Thereza Grisólia Tang (1922-2009) foi a primeira discente da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, na qual se graduou em 1951 (PINHO, 2018). Tinha vocação para a magistratura e persistiu mesmo quando barrada em seu estado natal. Candidatou-se em Santa Catarina, obteve a melhor avaliação e em 1954 assumiu o cargo de Juíza Substituta em Criciúma-SC. Por cerca de vinte anos, foi a única mulher a judicar naquele Estado e em 1975 foi sua primeira desembargadora. Foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Encerrou sua carreira em 1992 ao atingir a idade limite à aposentadoria e ainda é uma referência em Direito Criminal, tendo, quando Corregedora, levantado “questões cruciais que levaram ao aprimoramento de leis, como a que garante melhores condições para mulheres presas” (BERTONI, 2009). Essa garra não a poupou do inconformismo de um jurisdicionado, logo “nos primeiros dias de judicatura”, que não aceitava participar “de audiência presidida por uma mulher”, mas ela “fez valer a sua autoridade, e o ato processual foi realizado” (SEVERINO, 2009).

A primeira mulher no Supremo Tribunal Federal foi a Ministra Ellen Gracie Northfleet, que ingressou pelo quinto constitucional do Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, na composição inaugural, e em dezembro de 2000 tomou posse no STF, tendo presidido a Corte no biênio 2006/2008. Ela se notabilizou pela eficiência e modernização na administração da Justiça. Desde então, das 11 cadeiras, somente mais duas mulheres ingressaram e permanecem em atividade na Suprema Corte, as Ministras Carmen Lúcia (posse em 2006 e Presidência no biênio 2016/2018) e Rosa Weber (posse em 2011, na vaga deixada pela Ministra Ellen Gracie).

Em fevereiro deste ano, pela primeira vez uma mulher assumiu a presidência do TST – Tribunal Superior do Trabalho, a Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Mesmo com baixa representatividade no Poder Judiciário, que por muito tempo foi considerado um lugar exclusivo de homens, aos poucos vêm ocorrendo mudanças e mulheres estão conseguindo ocupar mais espaço nesse ambiente. Inicialmente nos cargos chamados de área meio, na condição de servidoras auxiliares, e, posteriormente, como advogadas, Promotoras de Justiça, Procuradoras, Magistradas, Desembargadoras e Ministras. Contudo, ainda, é um espaço marcado principalmente pelo masculino (MENEZES, 2015).

4.1 Atuação do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, foi concebido para aprimorar a gestão judiciária brasileira. Nos termos do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988, foram atribuídas ao CNJ as competências de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, atuando o Órgão na criação de projetos e programas em forma de verdadeiras políticas públicas.

Com esse enfoque, foi publicada a Resolução CNJ n.º 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e determinou que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário devem adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuarem para incentivar a participação de mulheres

nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

Em cumprimento ao Art. 3.º da aludida Resolução, foi instituído Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de estudos, análises de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da determinação expressa no normativo, por meio da Portaria CNJ n.º 126, de 15 de outubro de 2018.

Entre as deliberações do mencionado Grupo de Trabalho, constou a determinação para a realização de pesquisa pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ (criado pela Lei n.º 11.364, de 26 de outubro de 2006), com o objetivo de produzir um diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário¹.

Desse modo, foi expedido ofício solicitando aos Tribunais que encaminhassem os dados sobre a atuação feminina no Poder Judiciário nos últimos 10 anos (entre 1.º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018). Dos 90 tribunais, 68 encaminharam as informações requeridas, totalizando um índice de participação de 76% dos órgãos do Poder Judiciário. A coleta de dados compreendeu o histórico dos cargos ocupados pelos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores, Ouvidores e Diretores de Escolas Judiciais, além de contemplar a lista dos Desembargadores, Juízes Titulares, Juízes Substitutos, Juízes Convocados e servidores. As informações dos juízes foram detalhadas por nível de entrância. Em relação aos servidores, priorizou-se a identificação da ocupação dos cargos de chefia, além das funções de confiança e cargos em comissões.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias promoveu o Censo do Poder Judiciário no ano de 2014² e publicou o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros no ano de 2018³. A partir dos dados coletados nessas pesquisas, foi possível determinar o percentual geral de ocupação dos cargos da magistratura e dos cargos de servidores. O Censo do Poder Judiciário identificou que 35,9% dos magistrados e 56,2% dos servidores eram mulheres. Além disso, as referidas pesquisas identificaram que quanto maior o

nível na carreira da Magistratura, menor era a participação feminina, sendo ela representada por 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores. Os resultados indicam que o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. Considerando-se os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, a participação feminina na magistratura é ainda menor — 37,6%. Apesar de ainda baixo, houve evolução do percentual de magistradas em relação à composição do Poder Judiciário no ano de 1988, quando as mulheres ocupavam somente 24,6% dos cargos da magistratura⁴.

A participação feminina entre os servidores apresenta situação contrária à observada entre os magistrados, uma vez que as mulheres representam 56,6% do total dos servidores que atuaram no Poder Judiciário nos últimos 10 anos. As mulheres também ocuparam mais funções de confiança e cargos comissionados do que os homens (56,8%), entretanto o percentual observado é bem próximo ao de servidoras. Além disso, 54,7% dos cargos de chefia foram ocupados por mulheres nesse período.

É importante ter em mente a proporção da população feminina e masculina do país, para que seja possível fazer comparações. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é formada por aproximadamente 51,6% de pessoas do sexo feminino e 48,4% de pessoas do sexo masculino. Dessa forma, tem-se que a representatividade das servidoras, das ocupantes de cargos em comissão e função comissionada e das mulheres nomeadas para cargos de chefia supera, de 3 a 5 pontos percentuais, a representatividade da população brasileira feminina. Ao contrário, na magistratura, os homens predominam (representam 48,4% da população e 61,2% dos juízes).

A Justiça do Trabalho (50,5%) é a única justiça que possui o número de mulheres superior ao dos homens para a entrada. No entanto, essa maioria não se mantém nos tribunais regionais, nem no TRT. Em seguida, vem a Justiça Estadual, com 37,4% de integrantes mulheres, ou seja, com número significativamente menor de mulheres na

1 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

2 Censo do Poder Judiciário no ano de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cento-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

magistratura. Por outro lado, nos Tribunais Superiores, o número de mulheres fica em apenas 19,6%, demonstrando a teoria do telhado de vidro, ou seja, as mulheres que ingressam na magistratura não progredem de forma equitativa na carreira.

Quanto ao total de servidores, as mulheres são a maioria nas Justiças Eleitoral (60,3%), Estadual (58,2%), do Trabalho (52,9%) e Federal (50,4%). Mesmo nos Tribunais Superiores (48%) e na Justiça Militar Estadual (46,7%), em que a maioria dos servidores é do sexo masculino, há de se considerar que os homens representam 48,4% da população brasileira, e, portanto, a distribuição por sexo em tais Tribunais está proporcional à média nacional. Daí uma conclusão importante: as mulheres não possuem problemas significativos de acesso aos cargos públicos, mas sim de acessar cargos em que os critérios da competência e do merecimento não sejam os únicos em jogo, o que claramente demonstra discriminação e preconceito.

Considerando os dados do CNJ sobre representatividade feminina, que revelaram assimetria na ocupação de cargos na magistratura brasileira, e em decorrência da Política Pública instituída pela Resolução CNJ n.º 255/2018, foi criado recente Grupo de Trabalho, por meio da Portaria CNJ n.º 44, de 3 março de 2020, destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso na carreira da magistratura.

Relevante destacar que, na história do CNJ, houve aumento gradual e expressivo no número de mulheres que compõem o Conselho, sendo que, atualmente, são 6 (seis) Conselheiras e 7 (sete) Conselheiros, divisão praticamente equânime, enquanto a primeira composição do Órgão (2005-2007) contava com apenas 2 (duas) mulheres e 11 (onze) homens⁵.

Importante mencionar, também, que o CNJ aderiu à Agenda global 2030, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU, a qual conta com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desen-

volvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20⁶.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5 desse compromisso internacional assumido por 193 países signatários é a Igualdade de Gênero. Ele possui diversas metas na Agenda Global, entre elas “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” e “Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis”⁷.

No âmbito do CNJ, por meio da Portaria n.º 133, de 28 de setembro de 2018, foi instituído o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030 e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País, cuja composição consta da Portaria CNJ n.º 148/2018.

Outro referencial para elaboração de políticas públicas, da série de tratados internacionais de direitos humanos, é a Recomendação Geral n.º 35 sobre Violência de Gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), traduzida pelo CNJ em 2019, como medida colaborativa nesse cenário, que atualiza a Recomendação Geral n.º 19 e afirma que a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela “que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, constituindo, portanto, uma violação aos direitos humanos.

Portanto, na esfera administrativa do Poder Judiciário, existem ações articuladas e sistematizadas, a exemplo das retromencionadas, que fomentam o debate sobre a desigualdade de gênero, viabilizando a adoção de medidas práticas a serem encampadas com o intuito de corrigir a discrepância ainda existente na representatividade feminina nos espaços de poder.

5 Ações afirmativas

As ações afirmativas, ou discrimina-

⁵ Histórico de Conselheiros do CNJ obtido na base de dados do CNJ, anexado ao Processo SEI 01734/2020 no Id 0864292.

⁶ Agenda 2030 no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁷ Agenda 2030 no Poder Judiciário. Disponível em: <www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ções positivas, definem-se como políticas públicas (e privadas) voltadas à aplicação do princípio constitucional da igualdade material e à mitigação dos efeitos dos mais diversos tipos de discriminação, como a racial, de gênero ou de origem nacional. Elas se concretizam por meio de medidas compensatórias em favor de setores menos favorecidos da sociedade. No contexto dessas ações, nas palavras do eminente Joaquim Barbosa (2012), “a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade”. Implementadas pelo Estado, por organizações internacionais ou até mesmo por entidades essencialmente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade (GOMES, 2012).

Para Salete Maria da Silva (2018), a ação transformadora no âmbito jurídico só ocorre com investimento na percepção problemática das desigualdades de gênero pelas próprias pessoas que estudam e operam diretamente o sistema. Isso requer mais produção de conhecimento na área, mais disseminação do conhecimento produzido e mais ações de sensibilização, formação, capacitação e, sobretudo, mobilização de juristas e demais operadores do Direito comprometidos com a transformação da realidade social (SILVA, 2018).

Ainda, segundo a autora, o feminismo jurídico, visto como uma mobilização dos operadores de Direito, pode ser definido como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no Direito, usando de estratégias políticas feministas para atuar nesse campo, auxiliando demandas individuais ou coletivas nas lutas travadas nessa seara.

Como exemplo do mencionado ativismo jurídico, no Brasil, pode-se destacar a Lei Maria da Penha. A sua proposição legislativa refletiu muito bem a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica, pois, ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei n.º 11.340/2006, conseguiu-se registrar a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e definiram-se os propósitos da lei com um olhar voltado aos interesses da mulher de viver uma vida sem violência (CAMPOS, 2011).

Já é possível apontar um conjunto de decisões que ressoam a recente hermenêutica constitucional feminista no Supremo Tribunal Federal⁸, tornando-as paradigmas das interpretações sensíveis às questões de gênero pela Corte (PETER, 2018).

No contexto em foco, destaca-se o julgamento da ADI n.º 5.617/DF, em que se discutiu sobre a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos do fundo partidário no financiamento das campanhas eleitorais das mulheres. Os argumentos do voto vencedor foram no sentido de que os recursos públicos devem ser utilizados de forma a não reforçar uma discriminação histórica sofrida pelas mulheres nas disputas eleitorais. Afirmou-se que não eram compatíveis com a Constituição Federal os limites e os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, lembrando o dever e o compromisso dos partidos políticos com a participação política das mulheres para a consolidação da democracia brasileira (PETER, 2018).

Pontua-se que assegurar a igualdade às mulheres não significa destinar a desigualdade aos homens, pois o procedimento de inclusão formal e material da mulher não implica necessariamente a exclusão do homem. Uma regra que imponha, por exemplo, um percentual mínimo de cada sexo em uma banca de concurso ou no corpo de docentes de um curso de formação, aliada a critérios transparentes e objetivos de escolha, traduz-se na observância da igualdade e, hoje, laboraria no sentido da inclusão da mulher no âmbito da magistratura, da sua proteção (e da integralidade da sociedade a ser representada) diante das situações de reserva exclusiva, ou quase, a apenas um dos sexos, mas com isso não se estará a excluir o homem⁹.

Em âmbito internacional, relevante é o trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema. O Órgão já realizou quatro conferências internacionais sobre a mulher¹⁰, tendo sido a última realizada em

8 HC 84.025; ADI 3.510/DF; ADPF 132 e a ADI 4.277; ADI 4.424/DF e a ADC 19/DF; ADPF 132/RJ; 528.684/MS; RE 432.484/PA; RE 658.312/SC; RE 778.889/PE. SILVA, Comentários sobre as referidas decisões em: Christine Oliveira Peter da. Entre laços e nós são tecidos os direitos fundamentais da mulher. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/observatorio-constitucional-entre-lacos-sao-tecidos-supremo-direitos-mulher>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

9 Palestra de Leda de Oliveira Pinho. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=slwAsq2r5Zg>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

10 As quatro conferências internacionais sobre a mulher **realizadas pela ONU são: 1995** – IV Conferência Mundial sobre a Mulher com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, China; **1985** - III Conferência Mundial sobre a Mulher com tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”; **1980** – II Conferência Mundial da Mulher sob o lema “Educação, Emprego e Saúde”, Copenhague; **1975** – Ano Internacional da Mulher - momento de realização da I Conferência Mundial da Mu-

Pequim, em 1995. A Conferência de Pequim deixou como legado um conjunto de objetivos estratégicos — com a identificação das ações necessárias para atingi-los — em 12 áreas consideradas prioritárias, a fim de orientar governos e sociedade na elaboração e implementação de políticas para a promoção da igualdade de gêneros.

Desse legado, destacam-se três pontos relevantes na luta pelos direitos das mulheres: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. O conceito de gênero permitiu superar a análise da situação da mulher baseada no aspecto meramente biológico e partir para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, sendo, assim, passíveis de modificação.

O empoderamento das mulheres pode ser entendido, no âmbito desse importante documento, como a “possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e construir suas vidas de acordo com suas próprias aspirações” (Pequim, 2006, p. 151). Para que esse objetivo seja alcançado, o referido documento definiu áreas prioritárias de ação, que deveriam orientar as estratégias de governos, comunidade internacional e sociedade civil (incluindo aqui as organizações não governamentais (ONGs) e o setor privado), dentre as quais destaca-se “o exercício do poder e a tomada de decisões em todos os níveis” (PEQUIM, 2006, p. 162).

A noção de transversalidade demanda que a perspectiva de gênero seja disseminada em todas as áreas de políticas públicas, de forma a garantir a efetiva superação das desigualdades entre homens e mulheres. Trata-se, assim, de objetivo estratégico a adoção de “medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos” (PEQUIM, 2006, p. 216). Dentre as ações a serem desenvolvidas para alcançar esse objetivo, destacam-se a adoção de medidas para promover uma “massa crítica” de mulheres dirigentes nos setores público e privado e o desenvolvimento de ações de formação que estimulem e habilitem as mulheres a ocuparem tais espaços.

Ainda no âmbito internacional, mas como medidas práticas, vale ser citado o exemplo do Congresso mexicano, que apro-

vou, em 23 de maio de 2019, uma reforma constitucional para instituir a obrigatoriedade de que 50% dos cargos públicos sejam ocupados por mulheres nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos órgãos federais, estaduais e municipais, além de órgãos autônomos. O México já tinha paridade obrigatória no Congresso. A emenda constitucional, que visa à garantia da igualdade entre mulheres e homens no exercício do poder público, também inclui o princípio da paridade de gênero para todos os cargos, eletivos e públicos — tanto para concursados como para comissionados.

Quanto à representatividade feminina na magistratura, destaca-se que em alguns países já existem previsões legais e/ou constitucionais que garantem a destinação de metade das vagas dos integrantes de tribunais a mulheres. Exemplo disso é a Lei n.º 25/2010, que regulamenta a composição das Cortes bolivianas e assegura que 50% das vagas no Tribunal Supremo da Justiça e Tribunal Agroambiental sejam ocupadas por mulheres bem como que 50% dos integrantes dos Tribunais Departamentais da Justiça, eleitos pelo Tribunal Supremo por intermédio de listas enviadas pelo Conselho da Magistratura, devem ser mulheres.

No Brasil, pode-se destacar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 08/2017, que tinha por objetivo garantir expressamente a participação de mulheres nas listas destinadas à escolha dos integrantes dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público. Ao justificar a iniciativa da PEC, a senadora Marta Suplicy, uma das autoras, afirmou que, nos postos de comando dessas instituições, a atuação feminina ainda era muito limitada, apesar do número crescente de mulheres ingressando no serviço público por meio de concurso. Contudo, a proposta foi arquivada ao final da respectiva legislatura¹¹.

Portanto, cabe ao Estado e à sociedade a implementação das ações afirmativas indispensáveis à concretização do princípio da igualdade de gêneros. Ao Estado, entretanto, é maior a responsabilidade, no sentido de abandonar a tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre homens e mulheres (GOMES, 2012) e atuar ativamente na busca de con-

¹¹her sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹¹ Atividade legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128252>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

cretização da igualdade positivada nos textos constitucionais.

6 conclusão

A implementação de políticas públicas objetivando acentuar a representação feminina nos espaços de poder é uma importante forma de concretizar o princípio da igualdade material e de fortalecer a democracia. Entretanto, em uma sociedade como a brasileira, com histórico patriarcal e machista, a plena afirmação da mulher não é tarefa simples, tampouco de rápida execução.

No Poder Judiciário brasileiro, a carreira da magistratura é um exemplo de sub-representação da mulher, conforme demonstrado neste trabalho. É possível, porém, ver indícios de alteração dessa situação a partir da Justiça do Trabalho, em que o número ingresso de mulheres, de forma inédita, já superou o dos homens. Mas ainda há muitas outras barreiras a superar, até que o ideal previsto na Constituição seja efetivado. É possível haver um número cada vez maior de mulheres abraçando carreiras jurídicas e nelas progredindo e participando do processo de elaboração das normas — administrativas ou judiciais — a serem construídas no espaço do Poder Judiciário bem como no desenvolvimento de políticas públicas, aportando a elas a compreensão de mundo da mulher.

Para tanto, aponta-se a relevância das ações afirmativas — ou de discriminação positiva —, com vistas a perseguir a igualdade material entre gêneros, rompendo, assim, o círculo vicioso da sub-representação das mulheres no poder. Conforme observado por Pinho (2018), identificados os espaços de sobrerrepresentação masculina, devem-se diagnosticar as causas objetivas e subjetivas da sub-representação em cada um dos espaços de atuação; discutir os possíveis mecanismos de correção; preparar um projeto consensual de igual representação, apto a criar oportunidades dirigidas à paridade de forças; e revisar os resultados obtidos para avaliar se, em ondas crescentes, a materialização da justa igualdade entre mulheres e homens está sendo alcançada.

O poder, antes de jurídico, é uma construção histórica e uma prática social. E a igualdade material entre homens e mulheres deve ser buscada ao longo dos quatro estágios da norma (em seu sentido mais amplo), quais sejam: sua formação social,

sua implementação, sua aplicação e sua evolução ao longo do tempo e das transformações sociais.

No plano de formação social, que diz respeito às origens culturais da norma, faz-se necessária a continuidade das transformações em curso ao longo da luta feminista, a fim de que se promovam bases sociais de igualdade entre homens e mulheres. Essas transformações, em grande medida, dão-se a partir da educação — direcionada a todas as idades —, de forma a se reconstruam novas premissas, favoráveis à igualdade de gênero.

A representatividade da mulher nos espaços de decisão, por meio de políticas realmente eficazes, contribuirá com a perspectiva feminina para a criatividade normativa, conferindo ao produto dessa atividade a necessária eficácia social, garantindo a todos — e a todas — as mesmas chances. A aplicação dessas normas, por sua vez, romperá barreiras que obstam a plenitude da igualdade entre gêneros na sociedade, pondo em prática políticas pensadas e elaboradas a partir de uma ótica multifacetada.

Conclui-se, assim, que, a despeito das conquistas já alcançadas, a participação feminina no Poder Judiciário brasileiro ainda é um grande desafio a ser superado e que a implementação de políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental, com o auxílio do CNJ, objetivando acelerar essa representação feminina, é uma forma de concretizar o princípio da igualdade e fortalecer a democracia no país.

Referências

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, jan. 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>

atos/detalhar/2670>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf> Acesso em: 20 abr. 2020.

CARNEIRO, Maria Luiz Tucci. **O anti-semitismo na Era Vargas**: fantasmas de uma geração (1930-1945). São Paulo: Perspectiva, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Censo do Poder Judiciário**: vetores iniciais e dados estatísticos, Brasília, 2014. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>> Acesso em 14 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros, 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d-9b79c625.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação Geral nº 35 sobre Violência de Gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Tradução. Disponível em: file:///D:/ARTIGO%20CNJ/Recomendação%2035%20CEDAW%20-%20tradução%20do%20CNJ.pdf Acesso em: 15 abr. 2020

CEDAW, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: FROSSARD, Heloisa (org) **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Secretaria Espacial de Políticas para as Mulheres. Brasília, p. 14-32, 2006. Disponível em: file:///D:/ARTIGO%20

CNJ/Convenções%20-%20Secretaria%20Especial%20de%20Politica%20para%20as%20Mulheres%20-%20Instrumentos%20internacionais%20de%20direitos%20das%20mulheres.pdf Acesso em: 20 abr. 2020.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**: uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPOOIVM, p. 461-478, 2017.

FIGUEIREDO, Maria da Graça. **Senhoras da Justiça**: a trajetória das mulheres no Poder Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

LIMA, Bruna CamilodeSouza e Silva; OLIVEIRA João Felipe Zini Cavalcante; BARROS, Mateus Oliveira. Mulheres e poder: estudos culturais e o binarismo de gênero. 2016. Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467417826_ARQUIVO_MULHERESEPODER-ESTUDOSCULTURAISEOBINARISMODEGENERO.pdf Acesso em: 19 abr. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/gbras/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/voto_feminino_marques%20(1).pdf Acesso em: 16 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **A tese central de Jurgen Habermas em Facticidade e validade**. 2005. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/uploads/30.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2020.

MIRANDA, SÉrgia. Judiciário se feminiza cada dia mais. **Revista de Direitos Humanos da AMB**, AMB, Brasília, p. 60-61, jan. 2012. Disponível em: < https://www.amb.com.br/docs/publicacoes/Outros/Revista_Direitos_Humanos_AMB_site.pdf >. Acesso em: 17 abr. 2020.

MENEZES, Nilza. **Vozes em contralto**: o lugar das mulheres magistradas no Judiciário e Rondônia. Revista Mandrágora, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 159 – 177, 2015.

PELLEGRINA, Maria Aparecida. O papel da mulher no Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 6, n. 141, nov. 2002. p. 8-10.

PEQUIM. Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. In: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 147-258. 2006. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf >.

Acesso em: 20 abr. 2020.

PETER, Christine. **Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – Cedaw 1979. In: FROSSARD, Heloisa (org.) **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, p. 14-32, 2006. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de Gênero e Poder: Uma análise sob a perspectiva da representatividade da mulher na magistratura. In: PIMENTA, SUXBERGER, VELOSO. (Org.) **Magistratura e equidade. Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário**. Belo Horizonte, p. 147-165, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PRÁ, Jussara Reis e CARVALHO, Marie Jane. **Feminismos, políticas de gênero e novas institucionalidades**. Labrys Estudos Feministas, Brasília, ago. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/revistalabrys/feminismos-pol%C3%ADticas-de-g%C3%AAnero-e-novas-institucionalidades-ebb8e5752556>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PRÁ, Jussara Reis. **Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo**. Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estados e Eleições. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0169.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no poder e na tomada de decisões**. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Entre laços e nós são tecidos os direitos fundamentais da mulher**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/observatorio-constitucional-entre-lacos-sao-tecidos-supremo-direitos-mulher>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. **Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988**. In: NOWAK, Bruna (org.) **Constitucionalismo feminista**. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo. Malheiros. 2010, p. 217.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico**: uma introdução. Cadernos de gênero e diversidade, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 - 102, mar. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38170278/Feminismo_jur%C3%ADdico>

uma_introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SOUZA CRUZ, Alvaro Ricardo de. **O Direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2003.

TESSLER, Marga Inge Barth. O papel da mulher no Poder Judiciário. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n. 53, 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Marga_Tessler.html>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TILL, Rodrigues. **História da Faculdade de Direito de Porto Alegre 1900-2000**. Porto Alegre, Martins Livreiro, 2000.

TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), **Constitucionalismo feminista**. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Centro Acadêmico André da Rocha. **Morre primeira juíza do país, antiga aluna da UFRGS**. Comunicação. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/?p=1063>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WOITOWICZ, Karina Janz; PEDRO, Joana Maria. O movimento feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. **Revista Espaço Plural**, Paraná, v. 10, n. 21, p. 43 – 55, 2009. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/3574>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ZIRBEL, Ilze. **Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate**. Dissertação (mestrado em Sociologia Política) Universidade Federal Santa Catarina, Florianópolis, mar.2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/>

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social, UMSA, Argentina (2019). Conselheira do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Desembargadora do TRT4.

Gabriela Brandão Sé

Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT. Especialista em Direito Público pela UNIPLAC. Analista Judiciário do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.